

Presidente

Recebido, Autua-se e  
incluso em pauta.

10 DEZ 2019

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

Protocolo: 055/19

Processo: 055/19

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

10 DEZ 2019

Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**13h30mn  
06 DEZ 2019

MENSAGEM N° 262, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

*[Handwritten signature]*  
Servidor (nome legível)

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes ou estabelecimentos similares que fornecerem serviços de alimentação, oferecer descontos a pessoas que forem submetidas às cirurgias bariátricas no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 360/2019-ALE.

Senhores Deputados, sem embargos aos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, realçados na justificativa que acompanha, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que o Autógrafo de Lei nº 240/2019, de 13 de novembro de 2019, determina em síntese aos restaurantes e similares que fornecem alimentação na forma de preço fixo; concedam o desconto de no mínimo 30% (trinta por cento) e até 50% (cinquenta por cento), a pessoas que tenham sido submetidas a cirurgia gástrica com redução permanente de volume estomacal, no âmbito do Estado de Rondônia.

Verifica-se que o Projeto de Lei ao dispor acerca da fixação de preços aos estabelecimentos privados exploradores da atividade econômica, visto que se trata de medida desarrazoada e viola o princípio geral da livre iniciativa, bem como a livre concorrência, ambas fundamentadas na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso IV e 170, inciso IV. Neste contexto, não pode o Poder Público interferir na fixação de preços aos estabelecimentos privados, via de regra, concomitante com as condições resultantes do mercado, configura clara intervenção estatal no domínio econômico e, portanto, há violação do assentado na Carta Maior.

Não se pode olvidar, que o supramencionado Projeto de Lei, viola ainda competência legislativa da União, ao dispor de regramento atinente à exploração da atividade econômica pela iniciativa privada, uma vez que subsume-se ao regime jurídico privado, regendo-se, em linhas gerais, pelas regras de Direito Comercial e Direito Civil. Neste sentido, o art. 22, da Constituição Federal, de 5 de setembro de 1988, é claro ao dispor:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre;

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Vale ilustrar, que em âmbito nacional, Projetos de Leis similares, nº 6.567, de 2016 e nº 4.833, de 2012, foram rejeitados pelas Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Comissão de Defesa do Consumidor, ambas da Câmara dos Deputados, tendo como escopo diversos elementos impeditivos ao regular processamento e prosseguimento, bem como à sanção do texto.

A redação do Autógrafo de Lei, não traz novidade legislativa, visto que em 2015, mais precisamente no estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 1217/2015 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, em restaurantes ou similares.”, foi submetido ao crivo de constitucionalidade, tendo sido

vetado integralmente pelo Chefe do Executivo, na data de 10 de março de 2015 e sendo promulgado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, resultando na Lei nº 16.270, de 5 de julho de 2016.

Face à pranteada constitucionalidade, a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo - ABRESI, ajuizou no Supremo Tribunal Federal - STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5561, com pedido de liminar e ainda não foi julgada, encontrando-se conclusa ao Relator Ministro Edson Fachin, desde 28 de maio de 2019.

A intervenção do Estado na economia é ato de exceção, pois a própria ordem constitucional prevê a ação estatal normativa e reguladora da vida econômica-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, ou seja, em outras palavras, é medida admitida somente quando se fizer necessária para realizar o objetivo basilar da ordem econômica, que só pode ser adotada pela União, tendo em vista os preceitos constitucionais federais, que regem a espécie.

As sanções impostas pelo Autógrafo de Lei, também encontram-se desproporcionais, inexistindo individualização razoável, ao ponto de fazer uma simples remissão ao art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, a propositura padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria frontalmente a Constituição Federal, impondo-se à necessidade de voto total, com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, na medida em que infringe as competências privativas da União, ao regular matéria que versa sobre Direito Civil e Direito Comercial, e ainda por trazer em sua redação sanções incongruentes, sem a devida individualização.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9164483** e o código CRC **4617A68B**.